



Número: **0602398-79.2022.6.04.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - Dr. LUIS FELIPE AVELINO MEDINA**

Última distribuição : **16/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA (REQUERENTE)		TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS (ADVOGADO) EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO) AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO) GINA MORAES DE ALMEIDA (ADVOGADO) FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO AQUI É TRABALHO (REQUERIDO)			
ELEICAO 2022 WILSON MIRANDA LIMA GOVERNADOR (REQUERIDO)			
ELEICAO 2022 TADEU DE SOUZA SILVA VICE-GOVERNADOR (REQUERIDO)			
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11447 233	17/10/2022 16:46	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

DIREITO DE RESPOSTA (12625) n.º 0602398-79.2022.6.04.0000

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO - AM0006818, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR0044980, KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - AM5225, EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES - AM9385-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, GINA MORAES DE ALMEIDA - AM7036, FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RN16190, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

REQUERIDO: COLIGAÇÃO AQUI É TRABALHO, ELEICAO 2022 WILSON MIRANDA LIMA GOVERNADOR, ELEICAO 2022 TADEU DE SOUZA SILVA VICE-GOVERNADOR

Relator: Juiz Auxiliar LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

Tratam os presentes autos de representação eleitoral para direito de resposta, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA**, em face de **COLIGAÇÃO AQUI É TRABALHO, WILSON MIRANDA LIMA e TADEU DE SOUZA SILVA**, em decorrência de propaganda eleitoral irregular veiculada, em inserções, na rádio e na tv.

O Representante narra, em síntese, que os Representados veicularam, por meio de inserções, propaganda eleitoral com conteúdo inverídico, em que lhe é atribuída a responsabilização pelo aumento da conta de energia dos amazonenses.

Por derradeiro, em razão de tais fatos, requereu (i) a concessão de tutela antecipada de urgência, para determinar que os Representados se abstenham de veicular nova propaganda eleitoral com o conteúdo impugnado, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); no mérito (ii) a confirmação da liminar eventualmente concedida e do direito de resposta pleiteado, a ser divulgado em inserções de 30 segundos.



É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de medidas liminares de urgência pressupõe a existência simultânea de dois requisitos: (i) a probabilidade de direito (*fumus boni iuris*) e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300, CPC, *in verbis*: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Se a legislação eleitoral, de um lado, disciplina que a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na Internet deve ser realizada visando a menor interferência possível no debate democrático (art. 38, da Resolução TSE n. 23.610/2019), de outro, coíbe a difusão de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica que atinja – direta ou indiretamente – quaisquer dos participantes do processo eleitoral, garantindo-lhes o direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei n. 9.504/1997.

No caso concreto, as afirmações do Representado contra as quais assesta diretamente o Requerente surgem em propaganda que contempla o seguinte conteúdo:

Sabe por que você paga uma das contas de luz mais caras do Brasil? Porque o Eduardo Braga, quando foi Ministro das Minas e Energias, assinou a criação da conta centralizadora das bandeiras tarifárias, que repassa para você os aumentos no custo da energia. Faltou chuva? Você paga mais. Teve seca? Você paga mais. As empresas de energia estão endividadas? Você paga mais. Agora, pensa aí: se sua vida piorou quando ele foi ministro, imagina como vai ser se ele virar governador! Acesse agora averdadesobrele.com.br.

Nota-se que os Representados divulgam fato relativo a ato administrativo praticado pelo Representante quando ocupava o cargo de Ministro de Minas e Energia, no ano de 2015. A discussão entabulada envolve ato do representante, enquanto gestor do Ministério das Minas e Energia, que teria criado um instituto denominado "conta centralizadora das bandeiras tarifárias".

O texto da propaganda estabelece, então, uma relação entre o aumento do preço da energia elétrica e a criação da conta centralizadora das bandeiras tarifárias, cuja instituição se deu, conforme consta da exordial, pelo representante "através do Decreto nº 8.401/2015". Percebe-se, portanto, que não há controvérsia em relação à criação da conta centralizadora das bandeiras tarifárias pelo representante. A controvérsia que subsiste é apenas sobre a relação entre a criação da conta única e o aumento da tarifa.

Diante da existência de discussão técnica e multidisciplinar, que envolve o exame de grande número de informações, a conclusão sobre a controvérsia remanescente não é facilmente alcançada, pelo que a afirmação ora em exame não é sabidamente inverídica, o que impede,



neste momento, a concessão da liminar pleiteada.

Segundo Rodrigo Lopez Zílio[1], “*para deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus*”. (...) *Daí que é cabível o direito de resposta quando assacada uma verdade escancarada, evidente, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política*”.

Nesse contexto, ao analisar o conteúdo impugnado não visualizo a existência da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) alegado, tendo em vista que não é possível classificar, ao menos em juízo de cognição sumária, como inverídicos os fatos narrados.

Diante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Cite-se o Representado, para, querendo, apresentar resposta, no prazo 01 (um) dia, nos termos do artigo 33, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, em observância ao artigo 33, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À SJD, para as providências.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

[1] ZILIO, Rodrigo López, Direito Eleitoral. São Paulo. Editora Jus Podium. 2022, p. 519.

LUIS FELIPE AVELINO MEDINA
JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

